



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

## **LEI N° 493/2024 DE 28 DE JUNHO DE 2024**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Pinhão, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pinhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 01 de 04 de maio de 2000, art. 23, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Orgânica do Município; a Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11; Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e Plano Plurianual 2022/2025, bem como, conforme o Plano de Contratação Anual — PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 o orçamento do Município, para o exercício de 2025 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:



- I – as disposições preliminares;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III - a elaboração da proposta orçamentária.
- IV - as propostas de alteração da legislação tributária;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições gerais.

**Art. 2º** - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO:

- Câmara Municipal de Pinhão

b) PODER EXECUTIVO:

- Gabinete do Prefeito;
- Procuradoria Geral do Município;
- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Finanças;



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

- Secretaria Municipal de Educação; e  
Fundo Municipal de Educação Básica - FUNDEB;
- Secretaria Municipal de Obras E Serviços Urbanos;
- Secretaria Municipal de Cultura;
- Secretaria Municipal de Agricultura e  
Desenvolvimento Rural;
- Secretaria de Controle Interno;
- Secret.Municipal de Planejamento e Orçamento;
- Secretaria Municipal de Juventude e do Esporte;
- Secretarisa Municipal de Saúde e Saneamento, e,  
Fundo Municipal de Saúde de Pinhão;
- Fundo de Habitacao de Interesse Social – FHIS
- Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência e  
Desenvolvimento Social,  
Fundo Municipal de Assistência Social, e,  
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do  
Adolescente;



**Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

*(Handwritten signature)*

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 5º** - Os orçamentos para o exercício de 2025 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, conforme artigos 1º §1º, 4º, I, "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Art. 6º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

**Art. 7º** - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

**Art. 8º** - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para promover o uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.



*(Handwritten signature)*

**Art. 9º** - Os valores da receita e da despesa serão criados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro trimestre de 2024 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III - alterações na legislação tributária;

VI - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

**Art. 10** - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64).

I - alterar a dotação solicitada para a despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;



*(Handwritten signature)*

IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

### **CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 11** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025 compreenderá:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II - o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;

III - os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, conforme determina o art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 10.257/01 . (Estatuto das Cidades)

**Art. 12** - A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A inciso IV da Constituição Federal.

**Art. 13** - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:



*(Handwritten signature)*

I - A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 105 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação – PME.

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 253 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

**Art. 14** - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 15** - Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 1º** - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



*(Handwritten signature)*

**§ 2º** - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

**§ 3º** - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

**§ 4º** - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

**§ 5º** - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância no disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

**§ 6º** - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 16** - A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§1º** - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.



*(Handwritten signature)*

**§2º** - Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício:

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

**Parágrafo único.** As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

**Art. 19** - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.



*(Handwritten signature)*

**Art. 20** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual e ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

**Art. 22** - O orçamento do exercício financeiro 2025 conterà reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** - Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 23** - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

*o*

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município.

XI - adequação de legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

XII - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

**Parágrafo único.** Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 24** - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 25** – Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Art. 26** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2025, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

## **CA PÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão de definidos conforme cada caso.

**Art. 28** - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

**Art. 29** - Os poderes Legislativo e Executivo poderão encominhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a consessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração do servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratação por tempo determinado na forma da Legislação em vigor.

IV - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

Servidor.

**Art. 30** - Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

**Art. 31** - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

**Art. 32** - Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

**Parágrafo único.** Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas a abertura de novas dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 33** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

**Art. 34** - No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento ou 51,30% dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.



*(Handwritten signature)*

**Art. 35** - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

**Art. 36** - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

**§ 1º** - Na hipótese de ocorrência do reterido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

**§ 2º** - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

**§ 3º** - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento dos metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).



**Art. 37** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Abril de cada ano, cópia da prestação de

contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelece o art. 99, § 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e a Resolução TC nº 353 de 07/12/2023.

**Art. 38** - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

**Parágrafo único.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

com o Plano Plurianual.

**Art. 39** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** - O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

**§ 3º** - Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes ações da educação, saúde, a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

**Art. 40** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivos fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executores.

**Art. 41** - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2025 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2024, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2025, deverão ser cancelados.

**§ 1º** - Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2024, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

o adequado lastro financeiro.

**§ 2º** - O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2024, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101. de 2000.

**§ 3º** - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparados nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

**Art. 42** - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos pelo artigo 75 da lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021

**Art. 43** - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos em cumprimento ao artigo 141 da Lei nº 14.133/2021 .

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 44** - As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:



*(Handwritten signature)*

I - Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II - Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III - Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

**Art. 45** – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

**Art. 46** - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

10 de julho de 2001.

**Art. 47** – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I - programas sociais;

II – a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV – fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI - desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art. 100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos - Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº. 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº. 13.019/14 e alterada pela Lei nº. 13.204/15;



*(Handwritten signature)*

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Edemias;

XIII – Suprimento de Fundo;

XIV – Plano Diretor;

XV – Capacitação para professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº. 13.460/2017.

**Art. 48** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo pura fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Art. 49** - Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;

**Art. 50** - Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2005 do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 51** - Acessibilidade a Pessoas com Deficiência - PcD, estará contemplado com todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2005, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

*(Handwritten signature)*

**Art. 52** - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

**Art. 53** - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determine a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso 11 do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 — HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

**Art. 54** - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º. inciso 11, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único** - os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



*(Handwritten signature)*

**Art. 55** - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Art. 56** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 57** - *Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.*

**Art. 58** - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art. 59** - O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal da Transparência, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentárias e respectivos anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária;



*(Handwritten signature)*

IV – PCA – Plano de Contratação Anual;

V – Calendário de Contratações.

**Art. 60** - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 61** - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 62** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2025 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

**Art. 63** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

**Art. 64** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 65** - Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.



**Art. 66** - A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

**Art. 67** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 68 - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde** elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção dos serviços públicos na rede assistencial própria, contrada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

**§ 1º** - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**§ 3º** - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

**§ 4º** - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

**§ 5º** - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

**Art. 69** - A transparência da gestão fiscal do município em relação a adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária administrativa financeira e controle - SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em Atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória desde 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.



*(Handwritten signature)*

**Art. 70** – O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 71** - O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

**Art. 72** - As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoante às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 73** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 1655, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.

**Art. 74** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva específica classificada como operação especial alocada em ação própria na unidade orçamentária específica sob gestão das Secretarias indicadas pelos vereadores, para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme determinado na Lei Orgânica Municipal e nesta lei.

**Art. 75** - As emendas individuais propostas pelos Vereadores na forma do definido no art. 101 da Lei Orgânica Municipal destinação na Lei Orçamentária de 2024, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para ações e serviços públicos de saúde.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

**Art. 76** - A execução dos recursos destinados às ações de saúde e previstos no art. 44 desta Lei, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

**Art. 77** - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata este Capítulo deverá ser suficiente para sua execução no exercício.

**Parágrafo único** — Ocorrendo a insuficiência de recursos, a complementação deverá ser financiada por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada.

**Art. 78** - Nos casos de impedimento de ordem técnica ou legal de que trata a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e esta Lei, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento, a contar da notificação do impedimento ao autor da emenda.

**Art. 79** - A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

**Parágrafo único** - Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.

**Art. 80** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

**Art. 83** - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão(Se), 28 de junho de 2024.

**Charles Wagner Nunes Oliveira**  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 005/2024  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS I  
exercício 2025

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
Receita total	32.832.294	31.382.426	109,24%	38.500.000	37.237.644	101,95%	42.350.000	40.917.874	101,19%
Receitas Primárias (I)	32.590.004	31.150.835	108,44%	38.135.420	36.885.018	100,99%	42.050.000	40.628.019	100,48%
Despesa Total	34.983.558	33.438.690	116,40%	38.500.000	37.237.644	101,95%	42.350.000	40.917.874	101,19%
Despesas Primárias (II)	33.263.182	31.794.286	110,68%	36.905.000	35.694.941	97,73%	40.629.124	39.255.192	97,08%
Resultado Primário (III)=(I-II)	- 673.178	- 643.451	-2,24%	1.230.420	1.190.076	3,26%	1.420.876	1.372.827	3,40%
Resultado Nominal	496.496	474.571	1,65%	496.496	480.217	1,31%	479.706	463.484	1,15%
Dív. Pública Consolidada	28.159.974	26.916.435	93,70%	28.159.974	27.236.652	74,57%	26.739.098	25.834.877	63,89%
Dív. Consolidada Líquida	25.584.724	24.454.907	85,13%	25.584.724	24.745.840	67,75%	24.689.259	23.854.356	58,99%

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB Real (crescimento em %) *	2,90	1,78	3,10
Taxa Básica - SELIC projetada pelo Banco Central *	7,00	7,00	8,00
IPCA acumulado (%) *	4,62	3,39	3,50
Projeção RCL Neópolis/Se - Em R\$ 1,00 ***	<b>30.053.819</b>	<b>37.762.000</b>	<b>41.850.000</b>

\* FONTE: Execuções anteriores e consulta a dados de índices da economia nacional.

**Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes**

Valor Corrente do ano de 2023 dividido por 1,0462  
Valor Corrente do ano de 2024 dividido por 1,0390  
Valor Corrente do ano de 2025 dividido por 1,0350

  
Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 005/2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS II**  
**exercício 2025**

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas para 2023 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita total	35.000.000	2,15%	32.832.294	9,24500%	- 2.167.706	-6,19%
Receitas Primária (I)	34.771.900	1,49%	32.590.004	8,43881%	- 2.181.896	-6,27%
Despesa Total	35.000.000	2,15%	34.983.558	16,40304%	- 16.442	-0,05%
Despesas Primária (II)	33.730.000	-1,55%	33.263.182	10,67872%	- 466.818	-1,38%
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.041.900	-96,96%	673.178	-102,23991%	- 1.715.078	-164,61%
Resultado Nominal	1.313.282	-96,17%	496.496	-98,34798%	- 816.786	-62,19%
Dív. Pública Consolidada	23.422.817	-31,64%	28.159.974	-6,30151%	4.737.157	20,22%
Dív. Consolidada Líquida	20.552.943	-40,01%	25.584.724	-14,87031%	5.031.781	24,48%

\* FONTE: Execuções anteriores e consulta a dados de índices da economia nacional.

<b>RCL - Receita Corrente Líquida de 2023</b>	<b>34.262.000,00</b>	<b>30.053.819</b>
---	----------------------	-------------------

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 005/2024  
ANEXO DAS METAS FISCAIS III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES  
Exercício 2025

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	29.810.634	32.832.294	10,14	38.500.000	17,26	42.350.000	10,00	46.585.000	10,00	51.243.500	10,00
Receitas Primárias (I)	29.502.576	32.590.004	10,46	38.135.420	17,02	42.050.000	10,26	46.255.000	10,00	50.880.500	10,00
Despesa total	29.708.568	34.983.558	17,76	38.500.000	10,05	42.350.000	10,00	46.585.000	10,00	51.243.500	10,00
Despesas Primárias (II)	28.297.271	33.263.182	17,55	36.905.000	10,95	40.629.124	10,09	44.692.036	10,00	49.161.240	10,00
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.205.305	- 673.178	-155,85	1.230.420	-282,78	1.420.876	15,48	1.562.964	10,00	1.719.260	10,00
Resultado Nominal	1.313.282	496.496	-62,19	496.496	0,00	479.706	-3,38	527.677	10,00	580.444	10,00
Dívida Pública Consolidada	23.422.817	28.159.974	20,22	28.159.974	0,00	26.739.098	-5,05	29.413.008	10,00	32.354.309	10,00
Dívida Consolidada Líquida	20.552.943	25.584.724	24,48	25.584.724	0,00	27.584.259	7,82	30.342.685	10,00	33.376.953	10,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	28.179.066	31.382.426	11,14	37.237.644	18,66	40.917.874	9,88	43.981.307	7,49	49.510.628	12,57
Receitas Primárias (I)	27.887.868	31.150.835	11,17	36.885.018	18,41	40.628.019	10,15	43.669.751	7,49	49.159.903	12,57
Despesa total	28.082.586	33.438.690	11,91	37.237.644	11,36	40.917.874	9,88	43.981.307	7,49	49.510.628	12,57
Despesas Primárias (II)	26.748.531	31.794.286	11,89	35.694.941	12,27	39.255.192	9,97	42.194.143	7,49	47.498.783	12,57
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.139.338	- 643.451	-5,65	1.190.076	-284,95	1.372.827	15,36	1.475.608	7,49	1.661.121	12,57
Resultado Nominal	1.241.405	474.571	3,82	480.217	1,19	463.484	-3,48	498.184	7,49	560.816	12,57
Dívida Pública Consolidada	22.140.861	26.916.435	12,16	27.236.652	1,19	28.189.934	3,50	27.769.078	-1,49	31.260.202	12,57
Dívida Consolidada Líquida	19.428.058	24.454.907	12,59	24.745.840	1,19	25.611.944	3,50	28.646.795	11,85	32.248.264	12,57

VARIAVEIS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
IPCA acumulado (%) *	5,79	4,62	3,39	3,50	5,92	3,50
Projeção RCL Pinhão/Se - Em R\$ 1,00 ***	28.130.987	30.053.819	37.762.000	41.850.000	46.035.000	50.638.500

\* FONTE: Execuções anteriores e consulta a dados de índices da economia nacional.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor Corrente do ano de 2022 dividindo por	1,0579
Valor Corrente do ano de 2023 dividindo por	1,0462
Valor Corrente do ano de 2024 dividindo por	1,0339
Valor Corrente do ano de 2025 dividindo por	1,0350
Valor Corrente do ano de 2026 dividindo por	1,0592
Valor Corrente do ano de 2027 dividindo por	1,0350

  
Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024  
ANEXO DE METAS FISCAIS IV  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio /Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	- 10.700.330	100	- 7.682.289	71,79	- 2.143.424	27,90
<b>TOTAL</b>	<b>- 10.700.330</b>	<b>100</b>	<b>- 7.682.289</b>	<b>71,79</b>	<b>- 2.143.424</b>	<b>27,90</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

\* FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS V**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

<b><u>DESPESAS REALIZADAS</u></b>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	<b>SEM MOVIMENTO</b>	<b>SEM MOVIMENTO</b>	<b>SEM MOVIMENTO</b>
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos			

<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	2023 (g)=((Ia-lid) + IIIh)	2022 (h)=((Ib-lie) + IIIi)	2021 (i)=(Ic-lif)
<b>VALOR (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\* FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



**STADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS nº 005/2024**

**ANEXO DE METAS FISCAIS VI**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2025**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

<b>RECEITAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(I)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(II)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			
<b>DESPESAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTARIAS)(V)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**  
**2025**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior)+(c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

\* FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024  
ANEXO DE METAS FISCAIS VII  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
<b><u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u></b>						
<b>SEM MOVIMENTO</b>						
<b>TOTAL</b>						

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024  
ANEXO DE METAS FISCAIS VII  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
<b><u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u></b>						
<b>SEM MOVIMENTO</b>						
TOTAL						

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS VIII**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2025**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	4.000.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.000.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.000.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>5.000.000</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	<b>5.000.000</b>

FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS VIII**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2025**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2025</b>
Aumento Permanente da Receita	4.000.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.000.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.000.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>5.000.000</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	<b>5.000.000</b>

FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2025**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

<b>RISCOS FISCAIS</b>	<b>PROVIDÊNCIAS A ADOTAR</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>● Frustração de arrecadação , especialmente do ICMS e FPM</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●continuidade na recuperação de créditos tributários</li><li>●reprogramação das despesas</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>●inadimplencia de créditos tributários</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●redução nos investimentos</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>●fatos novos que alterem a economia</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●reprogramação das despesas</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>●Imprevistos Fiscais</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●Caso venha a ocorrer, dispostemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,1% da Receita Corrente Líquida prevista para 2025.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>●Sentenças Judiciais</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●Caso venha a ocorrer, dispostemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,1% da Receita Corrente Líquida prevista para 2025.</li></ul>

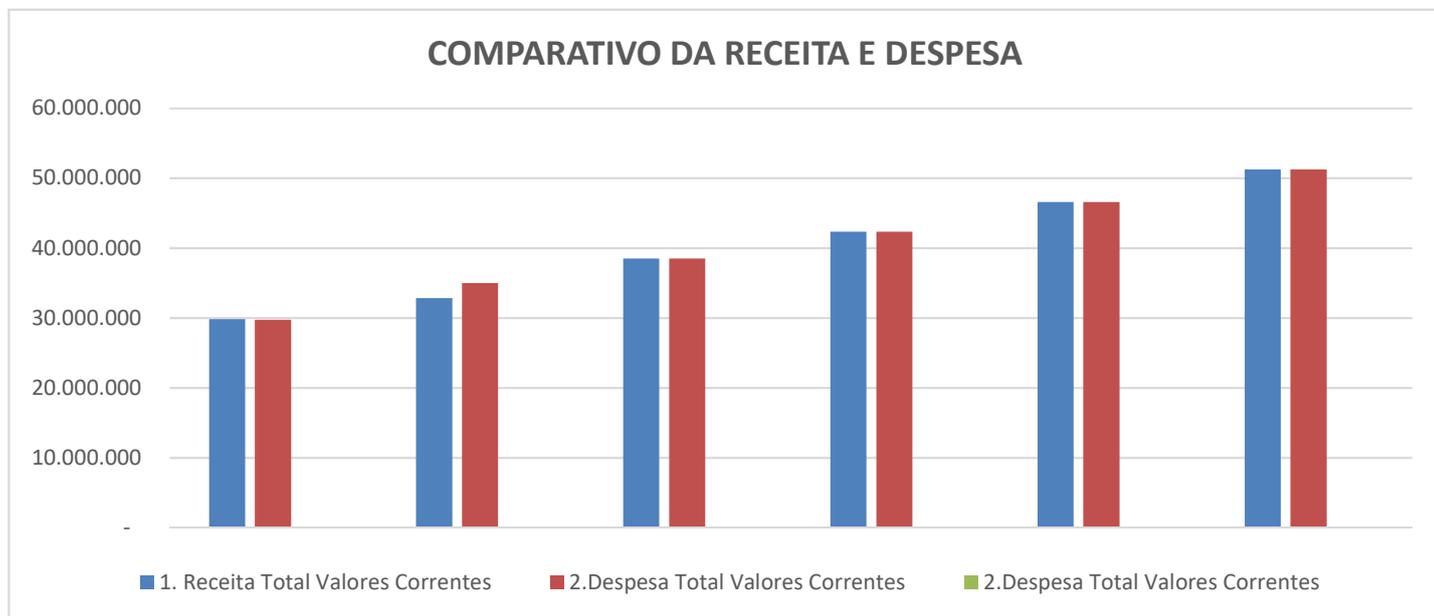
Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024



1. Receita Total Valores Correntes	29.810.634	32.832.294	38.500.000	42.350.000	46.585.000	51.243.500
2. Despesa Total Valores Correntes	29.708.568	34.983.558	38.500.000	42.350.000	46.585.000	51.243.500
	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024

LDO 2025

### EVOLUÇÃO DA RECEITA 2022/2027



■ 29.810.634 ■ 32.832.294 ■ 38.500.000 ■ 42.350.000 ■ 46.585.000 ■ 51.243.500

1Receita Total Valores Correntes	29.810.634	32.832.294	38.500.000	42.350.000	46.585.000	51.243.500
	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



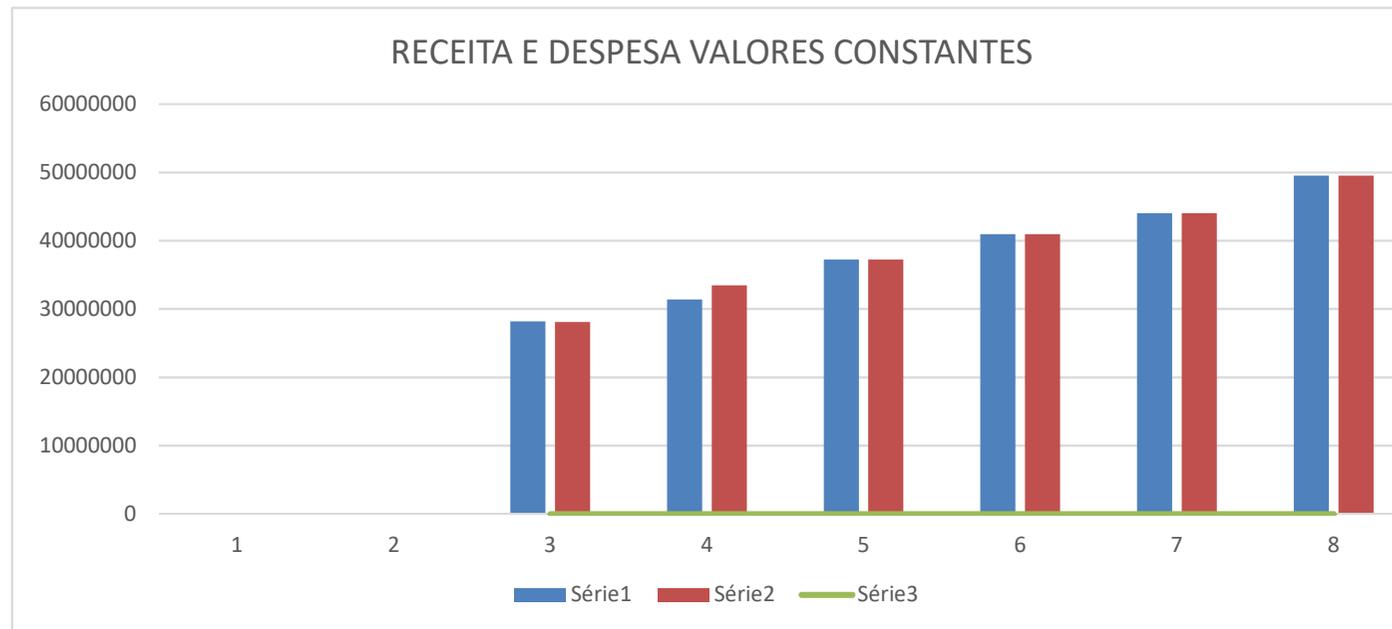
ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

### PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2024

Valores Constantes x Valores Constantes

2025



1.Receita Vl. Constantes	28.179.066	31.382.426	37.237.644	40.917.874	43.981.307	49.510.628
2.Despesa vl Constantes	28.082.586	33.438.690	37.237.644	40.917.874	43.981.307	49.510.628

2022

2023

2024

2025

2026

2027

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão